

mentos que deverem ser contados e pagos aos três oficiais dos officios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas feitas.

Art. 4.º Enquanto existirem providos os quatro lugares de officiais de diligências do juizo de direito da comarca de Castelo Branco será o serviço dos três cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, entendendo-se por um só o substituto e respectivo substituído, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 5.º Será provido na primeira vaga de official de diligências efectivo que se der em qualquer dos três officios que ficam existindo o actual official do officio extinto, se ainda então estiver ao serviço, sem prejuizo dos direitos adquiridos pelos officiais de diligências substitutos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos*.

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 9:748

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos dos artigos 104.º da lei de 20 de Abril de 1911 e artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho da Madalena, distrito da Horta, seja cedida, a título de arrendamento, para instalação da escola de ensino primário geral do sexo feminino e habitação da respectiva professora na freguesia de S. Mateus, do mesmo concelho, a antiga residência paroquial da referida freguesia, com seu tanque e quintal anexo, com a área de 1:425 metros quadrados. A entidade cessionária obriga-se: ao pagamento adiantado, para os efeitos do citado artigo 104.º, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho da Madalena, da renda annual de 150\$ (moeda do continente); a tomar a seu cargo todas as despesas de adaptação, conservação e seguro, em nome do Estado, dos prédios cedidos e a iniciar as obras de adaptação do edificio, dentro de seis meses, contados da publicação deste decreto, que será declarado sem efeito, sem que a cessionária tenha direito a qualquer restituição ou indemnização, se alguma das condições expostas deixar de ser integralmente cumprida, ou se aos bens cedidos fôr dada applicação diversa da que aqui se consigna.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:749

Considerando que os serviços aeronáuticos posteriormente à publicação do decreto n.º 4:529, de 29 de Junho de 1918, tomaram um grande desenvolvimento, reunindo as suas formações um efectivo considerável em officiais e praças, sendo por isso da maior conveniência que a direcção superior desses serviços seja exercida por um official de patente superior;

Considerando que o artigo 3.º do decreto citado restringe muito, pelo menos nas actuais circunstâncias, a escolha do Ministro, não permitindo que o principio acima afirmado tenha a efectivação conveniente;

Considerando que ao Ministro da Guerra tem sido exposto que os officiais pilotos aviadores quando nomeados para o cargo de director da Aeronáutica Militar soffrem prejuizos nos seus vencimentos;

Considerando ainda que o director de tam importantes serviços necessita de ter competência disciplinar;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O director da Aeronáutica Militar será um coronel de qualquer arma ou do serviço do estado maior.

Art. 2.º Para os efeitos de disciplina cada unidade ou estabelecimento dos serviços aeronáuticos ficará dependente do director da Aeronáutica Militar, o qual tem a competência disciplinar correspondente aos inspectores das armas ou inspectores gerais dos serviços durante as inspecções, ficando aquele por sua vez dependente, para os mesmos efeitos, do comando da 1.ª Divisão do Exército.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 4:059

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a barca *Flores*, ultimamente entregue ao Ministério da Marinha pela Comissão Liquidatária dos Transportes Marítimos do Estado, passe a denominar-se navio-escola *Sagres*.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMERCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 9:750

Tendo-se dado uma vaga de primeiro official no quadro do serviço interno do Ministério do Comércio e Comunicações pelo falecimento do funcionario em serviço na Repartição de Obras Públicas da Secretaria Geral do Conselho Superior de Obras Públicas, e não havendo